

JÚRI: Reconhecimento pelos jurados de inexistência denexo causal entre as lesões e a morte. Absolvição pelo juiz presidente. Recurso pleiteando condenação pelas lesões corporais.

Atlê Coutinho Boos
Promotor Público em General Câmara

O julgamento a que foram submetidos os réus Nicolau Figueiredo dos Santos e Antonio Figueiredo dos Santos, perante o Tribunal do Júri do município de General Câmara, está irremediavelmente nulo, pois nula a sentença e deficientes os quesitos, além de ser manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados.

NULIDADE DA SENTENÇA

Nas duas séries de quesitos, os jurados, após afirmarem a materialidade das lesões, negaram, por maioria de votos, a letalidade destas lesões.

Com este resultado, é evidente, os jurados, por maioria de votos, desclassificaram o delito imputado aos réus para lesões corporais, e conseqüentemente devolveram ao juiz singular a competência para o julgamento.

Cabia ao juiz presidente, conforme expressamente determina o art. 492, § 2.º, do Código de Processo Penal, proferir, em seguida, sentença, apreciando o crime de lesões corporais.

O magistrado que presidiu os trabalhos, ao invés de considerar desclassificado o delito, avocar o julgamento e proferir sentença fundamentada sobre as lesões corporais, entendeu de declarar, de conformidade com suposta decisão do júri, absolvidos os réus, por não constituir o fato infração penal (art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal).

A sentença assim proferida é nula, pois não só foi contrária à decisão dos jurados, eis que estes haviam desclassificado o delito e não absolvido os réus, como também foi prolatada ao arpejo das normas jurídicas inerentes à espécie.

O magistrado deveria julgar como juiz singular, face à desclassificação operada pelo júri, mas a sentença foi proferida como se o processo continuasse a ser de competência do Tribunal do Júri.

Na sentença não constaram os motivos de fato e de direito em que se fundou, conforme determina o art. 381 do Código de Processo Penal, mas foi proferida de conformidade com a suposta decisão dos jurados de que o fato *sub judice* não constituía infração penal.

A falta de referência à desclassificação e a ausência de apreciação pessoal do juiz presidente sobre o fato, inquinam de nulidade a sentença, mesmo porque, também, foi prolatada de acordo com decisão de quem já era incompetente, face à desclassificação operada, para julgar a ação, conforme expressamente estabelece o art. 74, § 3.º, *in fine*, do Código de Processo Penal.

Não é possível, por outro lado, o Tribunal *ad quem*, retificar, de conformidade com o disposto no art. 593, § 1.º, do Código de Processo Penal, a sentença, pois esta retificação importaria em suprimir uma instância no julgamento dos réus por lesões corporais, e mesmo porque, era formalidade essencial, sua leitura, antes de encerrada a sessão de julgamento, de público (art. 493 do Código de Processo Penal).

Nula a sentença, conforme demonstrado, está, também, irremediavelmente nulo o julgamento.

DEFICIÊNCIA DOS QUESITOS

Nos casos de co-autoria, os jurados devem ser questionados, primeiramente, sobre a materialidade do delito, formulada de maneira impessoal, sem referência à possível participação de cada um dos co-autores. O segundo quesito deve versar sobre a letalidade das lesões. A partir do terceiro quesito é que devem ser realizadas perguntas sobre a participação específica e genérica de cada um dos autores. É o ensinamento tranqüilo da jurisprudência (Rev. de Jur. 8/75).

A série de quesitos referentes ao co-réu Nicolau Figueiredo dos Santos foi estruturada de maneira correta, pois, somente no terceiro quesito, após indagar da materialidade e letalidade das lesões de maneira impessoal, seria questionada a participação deste co-autor: primeiro o concurso específico (o réu Nicolau Figueiredo dos Santos, com golpes de facão, concorreu para a prática das mencionadas lesões?), e, após, sobre o concurso genérico (o referido réu concorreu de qualquer modo para a prática das mencionadas lesões?).

Entretanto, na série referente ao co-réu Antonio Figueiredo dos Santos, já no primeiro quesito, sobre a materialidade das

lesões, foi o júri questionado sobre a participação específica do co-autor, ou seja, sobre a própria autoria (o réu Antonio Figueiredo dos Santos, no dia 4 de abril de 1971, aproximadamente às 22 horas, na estrada para o Porto Três Irmãos, em Monte Alegre, neste município, produziu em Nestor Pereira Telles, as lesões descritas nos autos de necrópsia de fls.?), e nenhum quesito foi relacionado sobre o concurso genérico.

A série de quesitos referentes ao réu Antônio Figueiredo dos Santos contrariou as normas vigentes, pois, da maneira como foi formulada, distinguiu entre participação principal e participação acessória, em contradição com a teoria monista adotada pela legislação pátria (art. 25 do Código Penal).

A deficiente e má formulação dos quesitos é causa de nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 564, § único, do Código de Processo Penal).

Embora a nulidade ora argüida não tivesse sido alegada em plenário, não deve ser tida como sanada, pois, conforme já decidiu a Egrégia 1a. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, na apelação n.º 26.840, sendo relator o eminente DES. MARIO BOA NOVA ROSA.

“Não há cogitar da possibilidade de ter ficado sanada a nulidade por não ter sido alegada logo que ocorreu. A Lei n.º 263, de 23.2.48, que modificou a competência do Tribunal do Júri, em seu art. 7.º, acrescentou um parágrafo único ao art. 564 do C. P. P., declarando expressamente que ‘ocorrera, ainda, a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, a contradição entre estas’. E, por sua condição de lei posterior, tem se entendido que a nulidade prevista nesse dispositivo é absoluta, escapando à sanabilidade estatuída nos arts. 571, n.º VIII, e 272, n.º I, do C. P. P. (Revista Jurídica, v. 9, p. 288; v. 27, p. 335; v. 30, p. 346; v. 55, p. 328; v. 66, p. 277; v. 70, p. 262. Acs. da 2a. Câmara, de 22.7.1965, na apelação n.º 24.666, de Porto Alegre; e de 11.11.1965, na apelação n.º 25.149, de Marcelino Ramos).” (in Revista de Jurisprudência 4/77).

DECISÃO DOS JURADOS

A decisão dos jurados, negando a letalidade das lesões e, em consequência, desclassificando o delito imputado aos co-réus para lesões corporais, não encontra apoio nos autos e é manifestamente contrária à prova produzida na instrução.

O veredito foi ditado pela resposta dos peritos do Instituto Médico Legal, no auto de necrópsia realizado quarenta e cinco dias após o fato, após exumação do cadáver, ao quesito sobre a causa da morte, não devidamente precisada por falta de elementos esclarecedores.

A falta de elementos para explicar a causa da morte, segundo referência dos peritos do I. M. L., não justifica a não aceitação da letalidade das lesões sofridas pela vítima, em razão da agressão desencadeada pelos co-réus.

O próprio auto de necrópsia de fls., no tópico denominado **DISCUSSÃO**, esclarece que a falta de elementos para explicar a causa da morte é resultante do “adiantado estado de putrefação” e da impossibilidade do “estudo do conteúdo craneano, uma vez que este se encontrava liquefeito, não sendo possível a investigação dos efeitos produzidos ao nível do cérebro, por possível contusão direta, do crâneo e face, tais como hemorragia cerebral ou meníngea e desorganização de substância nervosa, capaz de levar à morte”.

Assim, referido auto de necrópsia não afasta a hipótese da morte ter sido consequência das lesões e, ao contrário, afirma a existência de vestígios de violenta contusão, ao consignar que “a fratura do osso próprio, esquerdo, do nariz e a embebição hemoglobínica no retalho anterior (do crâneo), à esquerda, levam os peritos a concluir que houve contusão direta e violenta nestas regiões”.

O auto de necrópsia em exame, portanto atesta de maneira inequívoca a existência de vestígios de violenta batida na parte anterior da cabeça da vítima.

Esta “direta e violenta contusão” foi produzida pela agressão do co-réu Antonio Figueiredo dos Santos, pois, é o próprio, em seu interrogatório em plenário, que afirma que “a vítima errou dois golpes que deu no depoente e este, então, o atingiu com uma paulada na cabeça, fazendo-o cair (fls.)”. O co-réu Nicolau Figueiredo dos Santos, igualmente, “viu que seu irmão desferia o golpe de porrete na cabeça da vítima, que caiu (fls.)”.

Existe, portanto, relação entre a ação ao menos do co-réu Antonio Figueiredo dos Santos e as lesões constatadas pelos peritos.

Aliás, é de ressaltar que o auto de necrópsia de fls., realizado no dia imediato ao crime, afirma, após descrever as lesões externas apresentadas pela vítima e correspondentes exatamente às lesões internas referidas no auto de fls., que a morte foi causada por espancamento.

Interessante esclarecer que o golpe de porrete desferido pelo co-réu Antonio Figueiredo dos Santos prostrou a vítima por terra imediatamente, afirmando os co-réus que não sabiam se

a vítima estava morta ou somente ferida, mas que ficara caída, perto de um boeiro, onde posteriormente foi encontrada.

Não há dúvida, portanto, que existe relação de causa e efeito entre as lesões produzidas pela agressão dos co-réus e o resultado morte da vítima. Sem a ação dos co-réus o resultado morte não teria ocorrido.

Face ao exposto, não sendo o julgamento anulado pelas razões antes invocadas, urge sejam os réus submetidos a novo julgamento por não encontrar a negativa da letalidade das lesões apoio na prova dos autos.

JUSTIÇA.

General Câmara, 5 de abril de 1972.